**HABEAS CORPUS Nº 515.345 - SP (2019/0167811-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>ISABELLA BENITEZ GALVES - SP330270 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ANA PAULA PEREIRA DIAS SANTOS (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANA PAULA PEREIRA DIAS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2055930-08.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que, em 26/07/2018, a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incs. I e II c/c o art. 29, *caput*, todos do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (roubo qualificado e corrupção de menores). Pretendida a revogação da custódia, o pedido foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *Habeas Corpus. Roubo qualificado e corrupção de menores. Excesso de prazo - inocorrência - encerramento da instrução - Prisão domiciliar - não preenchimento dos requisitos do artigo 318, CPP - Ordem denegada. (fls. 88).*

No presente *writ*, reitera a alegação de excesso de prazo e de que a paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, tendo em vista que é mãe de duas crianças menores de 12 anos, invocando, em favor da sua tese, o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641.

Requer, em liminar e no mérito, a inserção da paciente em prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator